

Acórdão: 13.664/00/2^a
Impugnação: 54.471
Impugnante: Ilumef Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.
Advogado: Márcio Cláudio Carvalho /Outros
PTA/AI: 01.000109163-59
Inscrição Estadual: 062.007520.00-57(Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Créditos de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Constatada a apropriação indevida de créditos de notas fiscais declaradas inidôneas, bem como, da Nota Fiscal Série C, de Venda. Legítimo o estorno dos créditos conforme art. 153, incisos V do RICMS/91. Mantidas as exigências .

Nota Fiscal - Falta de Pagamento do ICMS. Falta de pagamento de ICMS referente à Nota Fiscal Série C, registrada indevidamente no Livro Registro de Entradas. Infração caracterizada e não contestada pela Autuada. Exigências mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em Notas Fiscais declaradas inidôneas e em Notas Fiscais Série C, de venda; bem como, sobre falta de pagamento de ICMS referente à Nota Fiscal Série C, registrada indevidamente no Livro Registro de Entrada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.64/75), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 138/141, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 143/147, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2^a Câmara de Julgamento delibera diligência de fl. 148, o qual é cumprido pelo Fisco às fls. 149/182 e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 193/195).

DECISÃO

Deve-se salientar que relativamente às irregularidades relacionadas à emissão e registro da Nota Fiscal Série C, nº 000.759 datada de 08/08/93, não faz a Impugnante qualquer contestação.

No tocante ao aproveitamento indevido de crédito, questiona as exigências fiscais decorrentes dos estornos de créditos efetuados com relação às notas fiscais discriminadas em fls. 06/07, as quais foram declaradas inidôneas mediante ato expedido pela Administração Fazendária, com respaldo no art. 1º da Resolução nº 1.926/89.

Entretanto, sobre a validade dos chamados “Atos Declaratórios de falsidade/inidoneidade de documentação fiscal, vale lembrar que tal instrumento encontra abrigo na Resolução nº 1.926 de 15/12/89.

Assim, sendo o documento declarado inidôneo, se não tomada pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento) as providências previstas no art. 4º da referida Resolução, é legítimo, face o disposto no art. 153, inciso V do RICMS/91, o estorno dos créditos indevidamente apropriados, e a cobrança do ICMS correspondente.

No caso dos autos verifica-se que os documentos levados a registro no livro fiscal da Impugnante, foram emitidos em situação totalmente irregular (encerramento irregular de atividades, inexistência de fato do estabelecimento, impressão sem autorização) razão de terem sido os mesmos, com fulcro na Resolução 1.926/89, declarados inidôneos por ato da Administração Fazendária.

Quanto às alegações a respeito da regularidade das aquisições relacionadas aos documentos inquinados de inidôneos, há que deixar bem claro, que a questão discutida nos autos não se resume, como quer a Impugnante, no exame da efetividade da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, mas sim, na impossibilidade do aproveitamento sob a forma de créditos, do ICMS que foi destacado nas notas fiscais, tendo em vista o óbice infundido pelo art. 153, inciso V do RICMS/91.

Nesse sentido, deve ser observado que a efetivação do ato jurídico de compra e venda de determinada mercadoria não é condição suficiente para garantir o aproveitamento do crédito correspondente. Ou seja, é condição “*sine Qua nom*” que o imposto tenha sido regularmente recolhido na origem, sendo pois, irrelevante analisar o motivo, ou motivos, que ensejaram a declaração de inidoneidade do documento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 18/04/00.

**Itamar Peixoto de Melo
Presidente/Revisor**

**José Lopes da Silva
Relator**

MLR

CC/MIG